



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 1004326/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 376/18 - Segunda Câmara

Ementa: Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Contratação temporária devidamente justificada. LC nº 108/2005. Legalidade e registro, com recomendação.

1. Tratam os presentes autos de admissão de pessoal realizada através de Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 130/2016, para contratação temporária de Engenheiro de Segurança do Trabalho, da Universidade Estadual de Maringá, encaminhados a esta Corte por meio do “Sistema SIAP Admissão”.

Em análise da 1ª fase do processo admissional, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 1238/17, concluiu pela necessidade de intimação do responsável para apresentação de esclarecimentos quanto aos seguintes pontos: a) existência de outro Protocolo cujo objeto é edital idêntico ao ora em exame; b) ausência de justificativa para a abertura do certame, uma vez que fora juntado apenas Decreto do Governador para contratação temporária da Carreira Técnica Universitária e de Professor, não se relacionando com as funções de Auxiliar Operacional, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico de Manutenção.

Na 3ª fase, consistente na verificação da Abertura do Processo de Seleção, a Unidade Técnica, mediante a Instrução nº 1927/17, sugeriu a expedição de recomendação para que *nos próximos certames a entidade apresente o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro e demais documentos previstos na Instrução Normativa do TCE-PR.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relativamente ao exame do ato de admissão propriamente dito (4ª fase), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 1945/17, apontou que a contratação de Lincoln Mehry Kogik, em substituição à servidora Ludimeri Aparecida Picelli Sanches seria irregular, uma vez por se tratar de vaga de necessidade permanente, deveria ser provida por concurso público, em atenção ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Devidamente intimada para exercício do contraditório, a Universidade Estadual de Maringá requereu prorrogação de prazo, contudo, deixou de apresentar manifestação subsequente.

A Unidade Técnica, no Parecer nº 1463/17, após discorrer sobre a possível inconstitucionalidade das contratações temporárias opinou pelo registro da admissão, bem como pela aplicação de multa e emissão de determinação ao Governador e expedição de recomendação à entidade. A par disso, sugeriu a intimação do Governador e da entidade para manifestação acerca das irregularidades detectadas durante o curso processual.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 7990/17, corroborou com o entendimento da unidade instrutiva.

Em acolhimento parcial à diligência sugerida, por meio do Despacho nº 2017/17, foi determinada a intimação da Universidade Estadual de Maringá.

A entidade, na petição de peça nº 78, aduziu, em síntese, que: a) relativamente à duplicidade de protocolos sobre o mesmo edital, o de nº 81499/17 foi encerrado; b) *a abertura do teste seletivo visou a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, qual seja, a da manutenção do serviço público para suprir a falta de servidores de carreira;* c) *especificamente para contratação do Engenheiro de Segurança do Trabalho Lincoln Mehry Kogik foi considerada a vaga decorrente da aposentadoria da servidora Ludimeri Aparecida Picelli Sanches, ocorrida em 22.07.2011, a qual ocupava o cargo de Agente Universitário de Nível Superior, função Técnico em Assuntos Universitários, que é função extinta ao vagar, devendo ser a vaga remanejada para outra função;* d) foram acostados documentos visando sanear a falha documental relativa à previsão orçamentária; e) *a contratação de Lincoln Mehry*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Kogik para a função de Engenheiro de Segurança do Trabalho se deu pelo fato de não haver outro profissional para ocupar essa função no âmbito da Universidade; f) a Norma Regulamentadora nº 04 exige, obrigatoriamente, para o caso da Universidade, um engenheiro de segurança do trabalho, e; g) o servidor que anteriormente ocupava essa função laborou efetivamente até 20.03.2016, a partir de então passou a usufruir férias, licença-prêmio e licença especial remuneratória para o fim de aposentadoria.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 743/18, ratificou seu posicionamento pela inconstitucionalidade de contratação temporária para provimento de vagas de necessidade permanente em razão da prolongação dessa conduta por vários anos. Opinou, ao final de seu extenso arrazoado, pelo registro da presente admissão de pessoal, com adoção das seguintes providências: a) aplicação de multa ao Governador responsável pela autorização do teste seletivo; b) determinação ao Governador do Estado, com fixação de prazo para tanto, a fim de que adote as providências cabíveis para realização dos concursos públicos de modo a atender as necessidades de vagas das universidades e para cessar as contratações temporárias inconstitucionais; c) recomendação à Universidade Estadual de Maringá para que nos próximos certames a entidade elabore e apresente no tempo devido o demonstrativo do impacto-financeiro e demais documentos previstos na Instrução Normativa do TCE-PR, e; d) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para ciência e adoção das providências que julgar cabíveis.

No mesmo sentido, manifestou-se a 3ª Procuradoria de Contas, por intermédio do Parecer nº 59/18.

É o relatório.

2. De acordo com os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a admissão em exame merece **registro**.

A despeito de a Constituição Federal tratar como regra o provimento de cargo ou emprego público mediante concurso público, conforme defendido pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o próprio Texto Constitucional, em seu art. 37, IX¹, excepciona a possibilidade de *contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*, para os casos estabelecidos em lei.

A Lei Complementar estadual nº 108/2005, que regula a contratação de pessoal por tempo determinado nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná, em seu art. 2º define as situações que se caracterizam como de excepcional interesse público e justificam essa forma de contratação.

Especificamente sobre as Instituições de Ensino Superior o inciso VI e o §1º do citado dispositivo legal assim prevê:

Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

VI – atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

(...)

§1º A contratação de professores e de pessoal, nas áreas a que se referem os incisos VI e VII deste artigo, será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente, bem como de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

¹ Art. 37 (...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Compulsando as justificativas apresentadas pela Universidade Estadual de Maringá para a contratação do Sr. Lincoln Mehry Kogik verifica-se que se amolda ao permissivo legal.

Nos termos da petição de peça nº 78, apresentada pela entidade, e acompanhada dos documentos comprobatórios de peças nº 81, 86 e 87, a contratação em exame se deu em substituição ao Sr. Helio Boszczovski, servidor que ocupava o cargo de Engenheiro do Trabalho, que se encontra afastado de suas atividades desde 20.03.2016, especificamente usufruindo Licença Especial Remuneratória para o fim de aposentadoria desde 09.11.2017.

Portanto, considerando que a contratação do Sr. Lincoln Mehry Kogik se deu em substituição a servidor em gozo de licença legalmente concedida, está amparada no art. 2º, inciso VI e §1º, da LC nº 108/2005 supratranscrito.

Em face disso, dirijo quanto à sugestão da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para *aplicação de multa ao Governador responsável pela autorização do teste seletivo atinente ao presente processo de seleção de pessoal*, uma vez que, conforme fundamentação desta decisão, a admissão em exame está de acordo com a lei que regula a matéria.

Inobstante a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal teça extensos comentários quanto à inconstitucionalidade das contratações temporárias nas Universidades Estaduais que perduram por anos, não seria razoável impor sanções ao Governador, nestes autos, em que a contratação está devidamente justificada nos termos da LC nº 108/2005.

De outro giro, é cabível a expedição de recomendação à Universidade Estadual de Maringá para que nos próximos certames a entidade elabore e apresente no tempo devido o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro e demais documentos previstos na Instrução Normativa do TCE-PR.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Segunda Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 3.1. julgue legal e conceda **registro** à contratação de Lincoln Mehry Kogik;
- 3.2. recomende à Universidade Estadual de Maringá que nos próximos certames a entidade elabore e apresente no tempo devido o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro e demais documentos previstos na Instrução Normativa do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I- Julgar legal e conceder **registro** à contratação de Lincoln Mehry Kogik;
- II- Recomendar à Universidade Estadual de Maringá que nos próximos certames a entidade elabore e apresente no tempo devido o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro e demais documentos previstos na Instrução Normativa do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente